



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000613-14.2022.5.21.0010

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2022

Valor da causa: R\$ 102.376,57

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: EDNEY SILVA DE LIMA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ISABELE FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

ATOrd 0000613-14.2022.5.21.0010

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----



SENTENÇA

1. Vistos, etc.

-----, devidamente

qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de -----, também qualificada, alegando labor de 13/08/2013 até 13/12/2021. Pleiteia, além dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, os títulos de ID. ac2aa4f - Pág. 12 a 15. Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.376,57. Juntou procuração e documentos.

Tutela antecipada deferida, parcialmente, na decisão de ID. 0106838.

Devidamente notificadas e presentes ambas as partes, instalou-se a audiência (ID. ebf7219).

A reclamada apresentou contestação em laudas digitadas, ID. 4e5b444.

Malograda a primeira proposta conciliatória.

Alçada fixada na inicial.

Na sessão final, ID. 91d09f0, ouvido os depoimentos das partes e suas testemunhas, sem mais provas ou requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais em memoriais.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA PRESCRIÇÃO

Verifico que o contrato de trabalho em análise iniciou em 01/08 /2013.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16 /09/2022, restam, portanto, prescritas eventuais verbas anteriores a 16/09/2017 nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Logo, acolho a prescrição quinquenal, para extinguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, as verbas anteriores a 16/09/2017, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora pleiteia a concessão da justiça gratuita, aduzindo que percebe remuneração inferior ao equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixado em R\$ 6.101,06 para 2020.

A parte reclamada impugna o pedido, alegando que a parte autora não comprova sua condição de miserabilidade econômica, pressuposto para a concessão da gratuidade, pois não teria juntado qualquer documento com tal finalidade.

O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de “Reforma Trabalhista”, modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defere-se o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Em relação ao pedido de justiça gratuita feito pela reclamada, não há como prosperar.

A Súmula 481 do STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Todavia, a situação de hipossuficiência referida na súmula em destaque deve ser provada.

No caso, a reclamada resume-se em ressaltar as dificuldades econômico-financeiras, sem apresentar provas de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, apesar de ter trazido aos autos comprovações de estar inscrita em dívida ativa. A redução nas receitas líquidas não enseja automaticamente a concessão do benefício postulado. Ausente a demonstração da condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita à parte ré.

2.4. DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO E DA RETENÇÃO DA CTPS

A parte autora alega que foi contratada pela ré, para exercer a função de professora, em 01/08/2013 até 13/12/2021, momento em que foi dispensada sem justa causa. Relata que as verbas rescisórias foram parceladas em 04 vezes; que não há depósitos do FGTS; que recebeu as guias do seguro-desemprego às vésperas do prazo limite, o que acarretou sua perempção; e, ainda, que teve sua CTPS retida pelo empregador.

Requer, dessa forma, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT; o depósito do FGTS + 40%; a devolução da sua CTPS com pagamento da multa do art. 52 da CLT; e a indenização do seguro-desemprego não recebido.

A reclamada, em sua defesa, alega que a situação da reclamada é atípica e ocasionou a realização de acordo entre as partes para o pagamento das verbas rescisórias. Relata, ainda, que a parte autora se escusou de sua obrigação de buscar o documento junto ao RH da empresa reclamada, e que informou a disponibilidade da documentação do seguro-desemprego no RH em 12/01/2022. Pugna pela improcedência dos pleitos.

Em relação ao FGTS, reconhece que não realizou o seu recolhimento.

Analiso.

Não há nos autos a minuta do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, sendo certo que não se observou os requisitos previstos no artigo 855-B da CLT, razão pela qual não lhe pode atribuir a validade pretendida. Tem-se o mesmo como nulo por não observar a forma prevista em lei.

Dessa forma, verifica-se o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Em relação a retenção da CTPS, o tema foi tratado da decisão da antecipação de tutela de ID. c307d76, a qual se ratifica neste momento. Havendo, inclusive, o cumprimento da determinação de devolução da CTPS da reclamante em 18 /11/2022, quase um ano após o término do contrato de trabalho, conforme certidão de ID. 8392e30.

Assim, entende-se devida a multa requerida do art. 52 cc art. 29, §5º, ambos da CLT.

No tocante as guias do seguro-desemprego, em que pese o argumento da reclamada, é crível o relatado pela parte autora, em especial quando se leva em consideração as cobranças da reclamante solicitando a referida documentação em 09/03/2022 (ID. 322ad39), o que reforça a tese da inicial.

Ainda, reconhecida pela reclamada a ausência de depósitos do FGTS, defere-se o seu recolhimento, a partir de dezembro de 2019, conforme inicial, tendo como parâmetro as ausências constantes no extrato fundiário juntado aos autos (id - 088e462).

Por consequência, julgo procedente os pedidos e condeno a reclamada ao recolhimento da diferença do FGTS + multa de 40%; a indenização substitutiva do seguro-desemprego; e as multas dos arts. 52, 477 e 467 da CLT.

Em relação ao FGTS, deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4 /2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento das parcelas de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação.

Apurem-se os valores a partir dos contracheques juntados. Nos períodos em que não existir comprovante de pagamento, faça-se a apuração com base na remuneração de R\$ 2.987,75, valor registrado na CTPS digital (id efd4229).

2.5. DO VALE-TRANSPORTE

A parte autora alega, em sua inicial, que a ré não forneceu os benefícios do vale-transporte a que faz jus.

A reclamada, em sua defesa, alega que no termo de rescisão a reclamante fornece endereço diverso daquele que junta nos autos, além de ter deixado de mencionar a tarifa aplicada e a quantidade diária necessária para seu deslocamento diário. Ainda, diz que a reclamante solicitou, de maneira informal, que não tivesse descontos de vale-transporte, o que fora atendido. Por fim, alega que durante o período de pandemia (março de 2020 a maio de 2021) a reclamante laborou em home office.

Analiso.

O vale-transporte é disciplinado pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87. O art. 1º da Lei nº 7.418/85 determina que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado o vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo

público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

O vale-transporte não tem natureza salarial e, portanto, não se incorpora ao valor do salário básico mensal. Isso significa que seu custo não incide como valor base para cálculo do pagamento do FGTS, do INSS e nem tributação sobre a renda do trabalhador.

Como se sabe, este benefício não é concedido sem ônus, uma vez que é feito um desconto no salário do empregado, de modo que, se o trabalhador tem outro meio de transporte, pode ser mais barato se deslocar assim do que receber o vale.

O empregado que optar pelo recebimento do benefício e passar a utilizá-lo de forma irregular, que não seja o deslocamento residência-trabalho e viceversa, estará cometendo falta grave nos termos do § 3º, art. 7º do Decreto nº 95.247/87, e deve ser orientado pelo empregador para alterar o termo de opção do vale transporte, sob pena de ter seu contrato de trabalho rescindido por justa causa (artigos 2º, 3º, 5º e 7º do Decreto nº 95.247/87).

Registro que, nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

Em audiência, a parte autora afirma que passou a morar em Parnamirim apenas após o fim do seu contrato, fato confirmado pela sua testemunha, e que durante o período de março de 2020 até o final de ano e no início de 2021 laborou de forma remota.

Não há nos autos documento que comprove a escolha da reclamante ao não recebimento do vale-transporte. Também não há indicativo de que a reclamante se utilizava de locomoção própria.

Dessa forma, julga-se procedente o pleito de e condeno a ré a efetuar o pagamento dos vales-transportes, sendo, dois por dia, no valor de R\$ 4,00 cada, durante todo o período contratual, exceto nos meses de trabalho remoto de março a dezembro de 2020 e de janeiro a maio de 2021.

2.6. DO ADICIONAL DE SOBREVISO

A parte autora alega que, durante a relação de emprego, permanecia de sobreaviso durante todo o período que estava fora das dependências da empresa.

Requer, dessa forma, o acréscimo de 1/3 da sua hora normal de trabalho.

A reclamada, em sua defesa, pugna pela improcedência do

pleito, ante a inexistência de horas de sobre aviso.

Analiso.

Segundo o art. 244, § 2º, da CLT, "Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal". Não parece ser o caso dos autos.

Em audiência, destaca-se o depoimento da testemunha da parte autora:

“(...) que a cada trimestre havia reunião de pais e a depoente e a reclamante ficavam disponíveis a manhã inteira para receber os pais na reunião; que a depoente não prestou atendimento a pais por telefone; que durante a pandemia as vezes algumas professoras do fundamental fizeram atendimento aos pais por telefone; (...) que não havia obrigatoriedade dos professores manterem contato com pais além da escola; que a escola não divulga os contatos pessoais das professoras;”

Como se observa do depoimento, não restou configurado o sobreaviso, vez que a testemunha indica que a prática de atendimento dos pais não era obrigatória, além de não ser cotidiana, sendo mais restrita ao período da pandemia COVID-19, e sem divulgação do contato pessoal dos professores.

Sendo assim, não caracterizado o sobreaviso, rejeita-se o pagamento de adicional requerido.

2.7. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

A reclamante alega que a “reclamada constantemente humilhava a Reclamante na frente de outros professores, afirmando que a Reclamante tinha uma voz irritante e fazia tumulto com os funcionários contra a Reclamante. Essa situação desencadeou na obreira uma série de problemas, sendo necessário a Reclamante fazer acompanhamento psicológico.”

Requer, dessa forma, compensação por danos morais.

Passa-se à análise.

O assédio moral é modalidade de ofensa aos direitos da

personalidade que, embora ainda carente de tipificação legal específica, já produz consequências jurídicas para os que incidem na conduta, a partir das diretrizes constitucionais emanadas do art. 1º, III/IV, da CF/88:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”.

E no art. 5º, V e X da CF/88:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Na esfera infraconstitucional, releva trazer o disposto nos arts. 186 e 927, “caput”, do CC/2002:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Na seara doutrinária (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006.), assédio moral é “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.”

Segundo José Heloani (In: Gestão e organização no capitalismo globalizado: história da manipulação psicológica no mundo do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2003), o assédio moral “é uma desqualificação intencional e contínua através de humilhações.” Na prática o assédio se expressa inicialmente como humilhação, vexame, constrangimento, opressão, rigor excessivo e ridicularização.

São requisitos do assédio moral no local de trabalho:

- a) conduta reiterada e contínua, seja no local de trabalho ou fora deste mas sempre com repercussões na relação de labor;
- b) omissão dos dirigentes e chefes como fato de permissibilidade de hostilidades vertical, do chefe hierárquico para a vítima, ou horizontal, entre os colegas de trabalho ou provenientes de clientes e fornecedores da empresa.
- c) lógica excludente, uma vez que mesmo remotamente o assediante admite a possibilidade de excluir do seu convívio o assediado, ainda que para isto seja necessário dispensá-lo pela insuportabilidade das ofensas.
- d) o alvo (é preciso que alguém seja o escolhido para servir de objeto do assédio);
- e) A fragilização dos valores de respeito e solidariedade.

Consigne-se, porém, que o mero conflito no local de trabalho, seja entre colegas de trabalho ou entre um empregado e o seu chefe, não pode ser confundido com o assédio moral. Por vezes, o conflito é visto como algo positivo à medida que ele pressupõe a existência de uma divergência aberta de interesses entre duas pessoas. O conflito é o sintoma de crise e como tal revela-se importante no âmbito de trabalho, pois é a partir dele que os interlocutores têm a oportunidade de tecer reflexões que podem contribuir para aperfeiçoar suas relações, redirecionar projetos e atingir os objetivos visados.

Em verdade, distingue-se o assédio moral das demais afrontas à

integridade psíquica por dois aspectos. De um lado, pelo dolo específico de subjugar o hipossuficiente a metas e/ou diretrizes patronais aviltantes aos direitos da personalidade, sob pena de redirecionamento dessa deliberação volitiva viciada para a própria exclusão do indivíduo da relação de trabalho/emprego e, de outro, a prática reiterada, individual ou orquestrada, de atos de quaisquer natureza tendentes à obtenção de um desses dois objetivos ou mesmo de ambos, sequenciadamente. Nesse sentido:

“DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. 1. O assédio moral, que se enquadra em uma das espécies de dano moral, consiste na prática reiterada de conduta abusiva, pelo empregador, diretamente ou por meio de seus prepostos ou empregados, que traduz uma atitude ostensiva de perseguição ao empregado, repetindo-se no tempo, de tal modo que possa acarretar danos importantes às condições físicas e psíquicas, afetando a sua auto-estima. 2. Hipótese em que o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não autoriza reconhecer a ocorrência do assédio alegado. Revista não conhecida, no tema (RR - 22500-74.2005.5.09.0013 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/10/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2012).

No caso concreto, a conduta reiterada é do conhecimento da testemunha da parte autora, que revelou a veracidade e gravidade da conduta da funcionária da ré, transcreve-se:

“(...) que ---- tinha as vezes um comportamento um pouco delicado; que presenciou uma ocasião em que a reclamante disse em tom de brincadeira que a mesma tivesse cuidado com uma tarefa e a ---- não gostou e respondeu em tom ríspido; que notava que ---- tinha um tom meio autoritário com a reclamante e com outras professoras; que a reclamante além das aulas comparecia a escola em ocasiões festivas, reuniões com pais e com a direção; que isso ocorria pelo menos 01 a 02 vezes por trimestre; que entre as festividades há atos ecumênicos e caso o professor não comparecesse a escola não gostava, mas não havia punição, apenas comentários de desagrado, o que a depoente entendia como advertência verbal; que caso não comparecesse o professor deveria justificar o motivo da ausência; que a escola não pagava pelo comparecimento nessas ocasiões; (...) que o relacionamento da reclamante com os colegas sempre foi amistoso; que não tem conhecimento de ter havido problemas da reclamante com outras professoras; que somente ocorreram problemas entre ---- e a reclamante e também de ---- com outros professores; que as brincadeiras de ---- com a reclamante eram desagradáveis; que a reclamante se sentia ofendida; que presenciou a reclamante chorando após feedback de ---- em relação a mesma; que isso ocorreu após reunião de fim de ano e um pouco antes da demissão da reclamante; que em conversa com a depoente após sua demissão a reclamante

informou que estava fazendo terapia em razão de crises de ansiedade motivadas pela demissão; (...) que sabe informar que ----- foi demitida da escola, em razão de problemas de avaliação funcional da mesma; que os problemas seriam relacionados ao tratamento dispensado aos subordinados; que ficou sabendo da informação por comentários de ex-colegas de trabalho; (...)”

Ante o exposto, a parte autora conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, qual seja, demonstrar a existência da ilicitude mencionada na exordial.

Evidente, portanto, que a conduta da reclamada não pode ser chancelada por esta Justiça Especializada, muito menos considerada como brincadeira, mormente por ser inadequada aos ditames da dignidade da pessoa humana, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Tenho por configurado o assédio moral sofrido pela parte autora e a negligência da parte ré em proporcionar um ambiente de trabalho adequado, concludo que a conduta da reclamada efetivamente mostrou-se ofensiva à honra, à reputação e à dignidade do reclamante, causando-lhe lesão extrapatrimonial.

Passa-se à quantificação da indenização pelo dano extrapatrimonial, nos novos termos estabelecidos pela Lei 13.467, que positivou a matéria, adicionando o Título II-A à CLT, sob o título "Do dano extrapatrimonial".

Por conseguinte, à luz dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC, impõe-se a condenação da reclamada a indenizar os danos morais sofridos, devendo o quantum indenizatório ser arbitrado com base em critérios de razoabilidade e no disposto no art. 223-G, caput, da CLT, notadamente tendo em vista as condições financeiras do ofensor e da vítima, do grau de culpa e do potencial ofensivo da conduta, sem perder de vista a finalidade compensatória e pedagógica da condenação, fatores que analisados no caso apontam como razoável o valor de R\$5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2.8. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não está caracterizada nos autos a hipótese de litigância de má-fé, haja vista a inexistência de dano processual. Ademais, do simples fato de a parte litigar em Juízo, e apresentar argumentos para basear sua posição, não resulta automaticamente na configuração da

litigância de má-fé, não havendo o enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 80 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.9. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Por conseguinte, em face da sucumbência da reclamada principal nos autos e considerando o grau de zelo dos patronos do reclamante, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

Em relação aos honorários devidos pela parte autora em favor dos advogados da reclamada, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, há de ser considerado que foi declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, tem-se que não cabe a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

2.10. DA LIQUIDAÇÃO

Às verbas deferidas nesta decisão incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da s. 381 do c. TST c/c art. 459 da CLT.

A correção monetária deve corresponder à recomposição integral do poder aquisitivo decorrente do período apurado, sob pena de violar a efetividade e a eficácia do título judicial e favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Em oposição à jurisprudência predominante do STF e do TST sobre a matéria, a Lei 13.467/17 introduziu o parágrafo 7º no art. 879 da CLT, reafirmando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, fazendo referência, inclusive à Lei 8.177/91, que há muito tempo havia sido declarada inconstitucional nesse aspecto.

Essa alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/17 reavivou a discussão sobre os critérios de atualização de débitos trabalhistas no âmbito dos Tribunais, que se encontrava de certa forma pacificada com o entendimento do STF e do TST pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção.

Nesse contexto surgiram as ADCs 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) e outras duas entidades de classe, distribuídas por prevenção do Ministro Gilmar Mendes, que objetivam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, da CLT, que definiram a TR como índice oficial de correção dos valores decorrentes das condenações trabalhistas e de atualização do depósito recursal, e as ADIs 5.867 e 6.021, onde a ANAMATRA, em sentido oposto, pedia a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos.

Em recente decisão prolatada nos autos da ADI 5.867 (Processo 0015797-34.2017.1.00.0000) e das ações a ela apensas e dependentes (ADCs 58 e 59 e ADI 6021), proferida em 18/12/2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteve o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, cujo dispositivo segue transcrito:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).” (grifados)

O julgamento teve início em agosto do último ano, tendo o ministro relator Gilmar Mendes votado pela inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e pela utilização do mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral: o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

No final de junho de 2020, o relator das ações, já havia determinado de forma liminar a suspensão nacional de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que o tema fosse discutido.

Além de afastar de vez a TR como indexador dos débitos trabalhistas, o STF adotou um sistema misto, distinguindo a fase pré-judicial (da constituição do crédito ao ajuizamento da ação), período em que se utilizará o IPCA-E, da fase judicial, a partir da citação do réu, quando incidirá a taxa Selic para atualização do débito.

A Corte Máxima, modulando os efeitos da decisão, resguardou os pagamentos e os depósitos judiciais realizados com utilização de outros índices, bem assim as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, outros índices e os juros de mora de 1% ao mês. Os Processos sobrestados ou em fase de conhecimento, julgados ou não, terão a taxa Selic aplicada retroativamente desde a citação.

Considerando que a Selic já contempla juros moratórios, que possuem a mesma natureza daqueles previstos na Lei 8.177/91, não pairam dúvidas de que o voto do relator, que acabou prevalecendo, versa sobre correção monetária mais juros de mora.

Como dito alhures, as decisões do STF e dos Tribunais Trabalhistas sempre foram no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da TR exatamente pela incapacidade do indexador de recompor o valor da moeda.

Não se pode perder de vista que a correção monetária tem como escopo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido, ao passo que os juros moratórios decorrem do atraso no pagamento da obrigação.

Sem adentrar no mérito da decisão, é certo que adoção da SELIC, da forma como cogitada favorecerá o devedor em detrimento do credor, que terá seu poder de compra diminuído, acarretando-lhe sérios prejuízos, vislumbrando-se um cenário pior do que com a aplicação da TR mais juros moratórios mensais de 1%, estimulando a inadimplência e o descumprimento das decisões judiciais.

A taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criada em 1979, é a taxa básica usada pelo Banco Central com a finalidade precípua de controlar a inflação. Afeta os investimentos, inclusive a poupança, e as taxas de juros cobradas pelos bancos. O IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, verificado pelo IBGE, é o índice que mostra a inflação do País, indicando se houve variação nos preços dos produtos. Apesar de ambos terem relação com as taxas

básicas da economia brasileira e afetarem diretamente o bolso dos consumidores, o IPCA-E reflete com maior propriedade a desvalorização da moeda.

Exemplificando, a inflação acumulada de fev/20 a jan/21 alcançou 4,56%, enquanto a taxa SELIC no mesmo período se manteve nos dois pontos percentuais. Como a Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação, quando ela é reduzida há uma tendência de alta da inflação (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), o que acarreta mais prejuízos a quem tem seu crédito atualizado por esse indexador.

O fato é que a aplicação da taxa SELIC na forma determinada pelo STF é impraticável do ponto de vista do credor. Nesse sentido, o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

20 – Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. (grifados)

É função do Estado-Juiz garantir a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais, de forma a permitir aos cidadãos o acesso a justiça, que compreende, além da celeridade e efetividade do processo, a busca de uma decisão mais justa e equânime.

Na forma do decidido pelo STF - a SELIC representando a correção monetária mais os juros malferiu o princípio do restituto in integrum, pois como se sabe a correção monetária reflete os ajustes financeiros da nossa moeda em relação às demais moedas e à inflação, de forma a compensar, com os reajustes, a perda econômica.

O CC prevê no seu art. 927, como expressão básica da responsabilidade civil, que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nessa esteira, podemos dizer que a função basilar da responsabilidade civil é a completa satisfação do lesionado, buscando-se fazer com que ela retorne ao status quo ante ao evento danoso.

O princípio da reparação integral ou restituto in integrum é representado, além das normas gerais, por arcabouço legal mais específico no Código Civil que dá suporte para condenação do vencido. Veja-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (grifados).

Nessa esteira, as dicções dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil brasileiro, evidenciam de que a obrigação quando não cumprida, o devedor deve responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389) e caso os juros de mora não cubram o prejuízo, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil).

Há de se observar, que o princípio do restituto in integrum está patente a preocupação com as noções de “dano” e de “reparação” e esta deve corresponder ao restabelecimento da “perda” sofrida pela vítima (“em ter um quinhão igual antes e depois da ação”).

A aplicação do artigo 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho é admitida por considerável parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto ao direito à indenização não há qualquer divergência. A controvérsia existe tão somente quanto a sua aplicação, se pode ser de ofício pelo juiz ou se necessária provocação da parte interessada.

A dicção contida no parágrafo único do art. 404 “pode o juiz” indica que pode ser aplicada de ofício para equilibrar os prejuízos não cobertos pelos juros de mora. Esse é o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, o escólio de Maria Helena Diniz in Código Civil Anotado. 12ª edição, revista. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, página 387.

“Se se provar que os juros da mora não cobrem as perdas e danos, não havendo cláusula penal, o órgão julgante ‘poderá’ conceder ao credor uma indenização suplementar que tendo natureza reparatória, abranja todo o prejuízo por ele sofrido em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor.” (grifados)

O art. 491 do CPC reza que “Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (...)”

Assim, para evitar que a SELIC em algum momento venha a caracterizar também “artificialização do conceito de atualização monetária” (nas palavras do relator da ADI 4357), nos casos em que ficar demonstrada que a correção pela referida taxa é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a. m. no mesmo período, é de se impor juros compensatórios.

Esclareça-se que não há de se confundir juros moratórios com compensatórios. Os juros de mora se imputam como sanção pela mora no pagamento do débito, verdadeira pena civil estipulada pela lei para o caso de inadimplemento das obrigações (art. 395 CCB), como, aliás, o é o artigo 406 do Código Civil ressaltado no voto condutor da decisão do STF.

Neste contexto, nada obstante a decisão do SFT assumir um caráter vinculante – com isso a sentença deva estar dentro dos parâmetros de juros e correção monetária estipulados pelo STF –, se observa do trecho transcrito, que a decisão em pauta não adentrou nos juros compensatórios, limitando-se, em sua ratio decidendi, aos juros moratórios.

Com efeito, considerando que a correção monetária pela SELIC não recompõem o poder aquisitivo do crédito, em grave prejuízo ao credor trabalhista, impõe-se ao julgador, em respeito ao princípio do restitutum in integrum estabelecer juros compensatórios/remuneratórios (art. 591 do CCB) de forma a restabelecer o equilíbrio social, garantindo ao credor o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido por não ter recebido seu crédito no tempo devido, ora contemplados e indenizados integralmente conforme previsão nos artigos 389 e 404 do CCB.

Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado:

- a. No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E;
- b. A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e
- c. Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação.

Nas condenações por dano moral a atualização monetária (SELIC) será devida a partir da data da decisão ou da alteração do valor, sem prejuízo dos juros compensatórios nas condições definidas na letra c.

A decisão do STF não alcança as demandas submetidas às decisões proferidas nas ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como no RE nº 870.940. Os débitos contra a Fazenda Pública, ainda que na Justiça do Trabalho, continuam sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Não há que se falar em contribuição previdenciária, ante a natureza das verbas deferidas.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Acolher a prescrição quinquenal, para extinguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, as verbas anteriores a 16/09/2017, com fulcro no art. 487, II, do CPC;

3.2. Julgar PROCEDENTE, em parte, ----- para ----- a, no prazo legal:

a) pagar à parte autora o valor de R\$ 46.868,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais) referente aos seguintes títulos: recolhimento da diferença do FGTS + multa de 40%; a indenização substitutiva do seguro-desemprego \ (05 parcelas); multas dos arts. 52, 477 e 467 da CLT; vales-transportes, sendo, dois por dia, no valor de R\$ 4,00 cada, durante todo o período contratual, exceto nos meses de trabalho remoto de março a dezembro de 2020 e de janeiro a maio de 2021; compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00.

b) Pagar em favor do(a) patrono(a) da parte autora o valor de R\$ 4.686,80 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) do valor resultante da liquidação da sentença, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

Concede-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Com base no § 1º do art. 832 e do art. 835 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixa dano prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o praz

o aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-

se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT, CNIB e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BA CENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio de ativos para fins de pagamento do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

Os valores acima discriminados, e que constam da planilha de cálculos em anexo, acham-se atualizados até 01/03/2023, incidindo juros e correção monetária (Súmula 200 do TST).

Em observância ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, ressalto que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação constante da presente decisão não detêm o condão de alterar o

convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Ficam as partes cientes de que o manejo de embargos de declaração sem os requisitos exigidos em lei, cujo caráter protelatório venha a ser reconhecido, ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.031,10, calculadas sobre R\$ 51.554,80.

Sentença publicada nesta data, intinem-se as partes.

SYMEIA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

NATAL/RN, 06 de março de 2023.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SYMEIA SIMIAO DA ROCHA - Juntado em: 06/03/2023 11:24:39 - ad433ff
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/23030213253028700000017098928?instancia=1>
Número do processo: 0000613-14.2022.5.21.0010
Número do documento: 23030213253028700000017098928